

Parecer nº 414  
Projeto de Lei CM nº 11/19  
Processo nº 306/19

À Comissão de Justiça e Redação

Tendo em vista que a matéria se inclui no âmbito de competências do Município e que o processo legislativo foi deflagrado adequadamente, não se vislumbram, *a priori*, óbices legais ou constitucionais.

No entanto, imprescindível observar que a propositura dispõe sobre creche “que está sendo construída”, o que permite concluir que tal próprio público ainda não existe oficialmente, o que inviabiliza a continuidade da presente propositura, posto que compete a esta Casa apreciar e votar projetos de lei que visem dar denominação a próprios e logradouros públicos já instituídos.

Assim, sugerimos seja expedida **COTA** ao Poder Executivo a fim de solucionar a questão, ou seja, informar se o próprio público que se pretende denominar já existe ou se se trata apenas de uma expectativa, caso em que, como já explicitado, o projeto não deve prosseguir. Mediante a referida cota se deve, ainda, aferir a natureza jurídica do imóvel, isto é, se se trata de bem público municipal, se já possui denominação, se o nome proposto já é atribuído a outros logradouros ou bens públicos, além de outras informações acerca da viabilidade técnica da propositura.

Dessa forma, submetemos o presente à superior apreciação dessa douta Comissão, ressaltando-se que se aplica à matéria *quorum* de maioria simples, nos termos do artigo 36, *caput*, da LOM.

É o que tínhamos a manifestar, s.m.j.

Santo André, 02 de abril de 2019.

**ANA PAULA GUIMARÃES CRISTOFI**

**OAB/SP Nº 173.731**